SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065431 - SC (2025/0385229-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ÂNGELO EUGÊNIO ZOMER
ADVOGADOS	:	HENRIQUE LAPA LUNARDI - SC031413
		MILENA CORREA DE MELO - SC042813
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO INCINDÍVEL. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. No caso, o agravo regimental limita-se a reafirmar que houve impugnação específica no agravo em recurso especial e a desenvolver teses de mérito, sem demonstrar, ponto a ponto, onde e como a peça agravada superou o óbice da Súmula n. 7 do STJ, mantendo-se a incidência do enunciado n. 182 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61089385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ed545b2f-c125-4edf-b449-d34e73f72340

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ed545b2f-c125-4edf-b449-d34e73f72340

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065431 - SC (2025/0385229-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ÂNGELO EUGÊNIO ZOMER
ADVOGADOS	:	HENRIQUE LAPA LUNARDI - SC031413
		MILENA CORREA DE MELO - SC042813
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO INCINDÍVEL. REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. No caso, o agravo regimental limita-se a reafirmar que houve impugnação específica no agravo em recurso especial e a desenvolver teses de mérito, sem demonstrar, ponto a ponto, onde e como a peça agravada superou o óbice da Súmula n. 7 do STJ, mantendo-se a incidência do enunciado n. 182 desta Corte Superior.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ÂNGELO EUGÊNIO ZOMER contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica do óbice aplicado na origem ("Súmula 7/STJ"), com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ e dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

A defesa argumenta que o agravo em recurso especial impugnou de modo específico o único fundamento da inadmissão na origem (Súmula n. 7 do

Documento eletrônico VDA61088944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 02e3c8d0-0383-4ac5-9a91-efecacf08751

STJ), pois pretende apenas a correta aplicação do art. 386, VII, do CPP aos fatos incontroversos, não havendo reexame de provas.

Aduz que a decisão monocrática incorreu em analogia indevida da Súmula n. 182 do STJ, porque o agravo teria demonstrado que não buscava revolver o conjunto probatório, mas sim a revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas.

Defende que, ao manter-se o não conhecimento do agravo, impede-se o exercício da colegialidade e o acesso à jurisdição, devendo ser reconhecida a dialeticidade recursal observada no agravo em recurso especial e determinado o seu regular processamento.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para reconhecer a impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade e determinar o processamento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

A decisão monocrática registrou que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e que o agravo em recurso especial não atacou, de modo específico, esse fundamento processual impeditivo. Confira-se (fl. 559):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.

A decisão acrescentou orientação consolidada sobre a incindibilidade da decisão de inadmissão e a necessidade de impugnação integral e específica, transcrevendo precedente da Corte Especial (fls. 559-560):

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS

Documento eletrônico VDA61088944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 02e3c8d0-0383-4ac5-9a91-efecacf08751

> DA DECISÃO RECORRIDA. § 4º, I, DO ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVOART. 544, CPC/1973. CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do II, c/c o art. 514, art. 505 do Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e CPC/1973. específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no caput, do que veda o cabimento do agravo contra decisão art. 1.042, CPC/2015, do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (Rel. EAR Esp 746.775/PR, Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Na mesma linha, a decisão advertiu que "a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ".

O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravo em recurso especial demonstre, ponto a ponto, por que o óbice sumular aplicado na origem não incide.

Diante do fundamento único de inadmissibilidade na origem (Súmula n. 7 do STJ), incumbia à parte realizar cotejo específico entre as premissas fáticas

Documento eletrônico VDA61088944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 02e3c8d0-0383-4ac5-9a91-efecacf08751

fixadas pelo acórdão e a tese jurídica do especial, evidenciando a desnecessidade de revolvimento probatório. A afirmação genérica de “mera revaloração jurídica” não supre esse ônus, como corretamente assentado na decisão agravada.

No agravo regimental, a parte limita-se a reiterar que houve impugnação específica no agravo e a desenvolver teses de mérito sobre o art. 386, VII, do CPP, insuficientes para afastar a conclusão da Presidência quanto à deficiência dialética do agravo em recurso especial. A aferição da dialeticidade ocorre na própria peça do agravo, e não há, nas razões regimentais, indicação concreta das passagens do agravo que demonstrem o enfrentamento pormenorizado do óbice aplicado.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente da Corte Especial transcrito pela decisão agravada, exige impugnação integral e específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, cujo dispositivo é uno, o que, na hipótese, não foi demonstrado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 02e3c8d0-0383-4ac5-9a91-efecacf08751

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0385229-4

AgRg no AREsp 3.065.431 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50001524520248240044

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ÂNGELO EUGÊNIO ZOMER
ADVOGADO	:	HENRIQUE LAPA LUNARDI - SC031413
ADVOGADA	:	MILENA CORREA DE MELO - SC042813
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ÂNGELO EUGÊNIO ZOMER
ADVOGADO	:	HENRIQUE LAPA LUNARDI - SC031413
ADVOGADA	:	MILENA CORREA DE MELO - SC042813
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:26:56
Código de Controle do Documento: 1843CD99-A2C5-47F6-AA48-5AB322FF9F0D